SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062593 - SP (2025/0504474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS REZENDE AGUILA GALVEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
		GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CRIME DO ART. 218-B DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 218-B do Código Penal e no art. 243 da Lei n. 8.069/1990, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão que denegou a ordem ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, na especial reprovabilidade dos fatos e no risco concreto de reiteração delitiva, encontra-se devidamente fundamentada e supre eventuais vícios do flagrante; e (ii) saber se, à luz das alegações defensivas sobre habitualidade do art. 218-B do Código Penal e sobre a ausência de estado de flagrância, é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar a custódia preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O decreto preventivo demonstrou o *fumus comissi delicti* com base em relatório de investigação, auto de prisão em flagrante, depoimento da adolescente e apreensão de mídias e arquivos digitais que, em tese, denotam prática de exploração sexual de menores, reforçando os indícios de materialidade e autoria em relação aos delitos imputados.

Documento eletrônico VDA59047539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30db7850-4286-4e1c-973c-b551709ed2b1

5. O *periculum libertatis* foi concretamente justificado na gravidade concreta da conduta, descrita como "sistemática suposta exploração de adolescentes em situação de vulnerabilidade social", na existência de maus antecedentes relacionados a infrações envolvendo adolescentes e no risco de reiteração delitiva, evidenciando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando demonstrados, de forma motivada e coerente, a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a conveniência da instrução criminal, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
7. Discussões quanto à alegada exigência de habitualidade no *caput* do art. 218-B do Código Penal e quanto à validade do estado de flagrância demandam aprofundado exame de prova e de mérito, inviável na via célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, não podendo servir, nesse estreito âmbito, para afastar a prisão preventiva.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 30db7850-4286-4e1c-973c-b551709ed2b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062593 - SP (2025/0504474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS REZENDE AGUILA GALVEZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
		GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CRIME DO ART. 218-B DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 218-B do Código Penal e no art. 243 da Lei n. 8.069/1990, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão que denegou a ordem ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, na especial reprovabilidade dos fatos e no risco concreto de reiteração delitiva, encontra-se devidamente fundamentada e supre eventuais vícios do flagrante; e (ii) saber se, à luz das alegações defensivas sobre habitualidade do art. 218-B do Código Penal e sobre a ausência de estado de flagrância, é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar a custódia preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. O decreto preventivo demonstrou o *fumus comissi delicti* com base em relatório de investigação, auto de prisão em flagrante, depoimento da adolescente e apreensão de mídias e arquivos digitais que, em tese, denotam prática de exploração sexual de menores, reforçando os indícios de materialidade e autoria em relação aos delitos imputados.

Documento eletrônico VDA58698123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:52
Código de Controle do Documento: 1e702309-6ae3-4d3c-b0e3-b1c11bb73bdc

5. O *periculum libertatis* foi concretamente justificado na gravidade concreta da conduta, descrita como "sistemática suposta exploração de adolescentes em situação de vulnerabilidade social", na existência de maus antecedentes relacionados a infrações envolvendo adolescentes e no risco de reiteração delitiva, evidenciando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando demonstrados, de forma motivada e coerente, a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a conveniência da instrução criminal, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
7. Discussões quanto à alegada exigência de habitualidade no *caput* do art. 218-B do Código Penal e quanto à validade do estado de flagrância demandam aprofundado exame de prova e de mérito, inviável na via célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, não podendo servir, nesse estreito âmbito, para afastar a prisão preventiva.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS REZENDE AGUILA GALVEZ contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 239/244).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 218-B do Código Penal e 243 da Lei n. 8.069/1990, com posterior conversão da custódia em preventiva.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, no que tange à alegação de nulidade da prisão em flagrante e ao suposto impacto da estratégia policial de campana, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título judicial, autônomo, apto a justificar a segregação quando demonstrados, em bases concretas, a materialidade e os indícios de autoria, além do *periculum libertatis*. O agravante procura deslocar o foco para a fase da captura, afirmando inexistir flagrância

Documento eletrônico VDA58698123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:52
Código de Controle do Documento: 1e702309-6ae3-4d3c-b0e3-b1c11bb73bdc

típica e sustentando que a discussão seria exclusivamente jurídica. Ocorre que, à luz da orientação consolidada, o *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do acervo fático-probatório e, superada a fase do flagrante pelo novo decreto preventivo, eventual vício pretérito não contamina a custódia quando esta se mantém por fundamentos próprios e idôneos. Assim, preservado o título preventivo, a impugnação dirigida ao modo de cumprimento do mandado de busca não afasta a higidez da decisão cautelar que, com base em investigação prévia, depoimentos e apreensões, delineou o *fumus comissi delicti* e justificou a prisão para acautelar a ordem pública.

No mais, a prisão preventiva foi suficientemente justificada pela instância ordinária, destacando-se a especial reprovabilidade das condutas e a necessidade de segregação para prevenir novas infrações, com referência expressa a elementos do *modus operandi* e à notícia de envolvimento pretérito do agravante em infração relacionada a adolescentes. O agravante sustenta que haveria apenas gravidade abstrata e chega a apontar "descrédito da Justiça" como vício determinante, mas a decisão enfrentou o tema sob perspectiva casuística, destacando circunstâncias que, em juízo cautelar, justificam a medida extrema.

A jurisprudência desta Corte afirma que, em matéria de crimes sexuais contra vulneráveis, a gravidade concreta aferida a partir das circunstâncias do fato e do padrão de atuação pode sustentar a preventiva para resguardar a ordem pública, sendo insuficiente a mera invocação de condições pessoais favoráveis quando presente o *periculum libertatis*.

Quanto à conveniência da instrução criminal e à adequação de medidas cautelares diversas, o agravante propõe a substituição por proibições de acesso e de contato, sustentando que inexistiria risco concreto à colheita da prova. A decisão agravada, todavia, demonstrou a necessidade da prisão à vista da proximidade entre paciente e vítima, do potencial de influência sobre depoimentos e do cenário em que se desenvolveram os fatos, concluindo pela insuficiência das medidas do artigo 319 para cessar a atividade e proteger o meio social. Em chave estritamente cautelar, a avaliação das instâncias ordinárias indicou que, diante da dinâmica atribuída, a simples restrição de contato ou de frequência não seria bastante para neutralizar o risco, razão pela qual se manteve a opção pela cautela mais gravosa. A linha jurisprudencial desta Corte tem reafirmado que, estando demonstrados concretamente os requisitos do artigo 312, a substituição por medidas menos gravosas não se apresenta adequada nem suficiente.

No que se refere à tese de habitualidade como elemento imprescindível do tipo do artigo 218-B do Código Penal e à possibilidade de seu exame na via estreita, o agravo não comporta acolhimento.

A decisão agravada esclareceu que a discussão sobre o mérito probatório não se compatibiliza com a cognitiva sumária do *habeas corpus* e, ademais, registrou que o

Documento eletrônico VDA58698123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:52
Código de Controle do Documento: 1e702309-6ae3-4d3c-b0e3-b1c11bb73bdc

favorecimento à exploração sexual é tratado pela jurisprudência como crime de consumação instantânea, prescindindo de habitualidade. Ainda que se trate de debate jurídico, a sua solução depende, inevitavelmente, da correlação com os elementos fáticos do caso, o que reforça a inadequação da via. De todo modo, a orientação desta Corte aponta que a habitualidade não constitui requisito de consumação para o favorecimento à outra forma de exploração sexual, afastando, por si, o argumento de ausência de flagrância deduzido a partir dessa premissa.

Por fim, quanto à invocação de condições pessoais e ao argumento de que antecedentes antigos e sem violência não poderiam reforçar o *periculum libertatis*, a insurgência não merece guarida.

Com efeito, condições favoráveis não afastam, por si, a preventiva quando presentes os pressupostos legais; ademais, o registro pretérito, embora não configure reincidência, qualifica maus antecedentes e compõe, com os demais dados, um quadro de risco de reiteração. Em coerência com a jurisprudência desta Corte, permanece hígida a manutenção da prisão preventiva em hipóteses nas quais a periculosidade concreta se apresenta e a substituição por medidas alternativas se revela inadequada.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:52
Código de Controle do Documento: 1e702309-6ae3-4d3c-b0e3-b1c11bb73bdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.593 / SP

Número Registro: 2025/0504474-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15065391320258260395 23038923320258260000 23153442025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADOS	: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONAS REZENDE AGUILA GALVEZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS REZENDE AGUILA GALVEZ (PRESO)
ADVOGADOS	: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:28
Código de Controle do Documento: b86ab316-e147-497a-9663-c61b8d804dbf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:28
Código de Controle do Documento: b86ab316-e147-497a-9663-c61b8d804dbf